

## PROJETO DE LEI N.º 334/XII/2.ª

# ALTERA A LEI DOS JULGADOS DE PAZ (PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI Nº 78/2001, DE 13 DE JULHO)

## Exposição de motivos

A justiça do século XXI está indissoluvelmente ligada aos avanços dos meios alternativos de solução de conflitos, e os Julgados de Paz estão entre esses meios. Pese embora as resistências, os Julgados de Paz vieram para ficar, têm obtido níveis de sucesso inquestionáveis e a expectativa é que tenham uma efetiva cobertura nacional e que sejam dotados dos recursos humanos e materiais indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

Com efeito, os Julgados de Paz facilitam o direito constitucional do acesso à justiça, quer pela proximidade da justiça que praticam, quer pela menor formalidade nos procedimentos e os mais baixos custos que isso comporta. Na medida em que permitem e incentivam uma maior intervenção das partes na resolução dos seus conflitos, os Julgados de Paz contribuem para concretizar um tipo de justiça reparadora, onde se pretende que o contencioso seja a última instância e para um apaziguamento e democratização social.

Em Portugal, os Julgados de Paz, tendo iniciado a sua atividade com 4 juízes, e tendo atualmente 26, nos 24 Julgados, receberam até novembro de 2012 60.496 processos, dos quais se encontravam findos 56.968, ou seja, 94%. Releve-se ainda que o próprio

"Memorando de Entendimento" compromete os poderes com a rentabilização dos Julgados de Paz.

Radicada a possibilidade da sua criação na Constituição de 1976, no n.º 1 do artigo 217.º, foi a revisão constitucional de 1997 que no n.º 2 do artigo 209.º admitiu expressamente que poderiam existir Julgados de Paz, mas a sua constituição e organização vieram a ser consagradas na Lei n.º 78/2001. Mais de uma década depois, e reconhecidos os níveis de sucesso e qualidade desta justiça de mediação e proximidade, é hora de criar as condições necessárias à sua generalização e dignificação.

Assim, a presente iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda visa satisfazer estas prioridades, nomeadamente:

- a regra da maior importância a atribuição do caráter de exclusividade quanto à competência para as ações cíveis, resolvendo-se o controverso problema da atribuição exclusiva ou optativa da competência dos Julgados de Paz;
- a consagração de competências no âmbito executivo e penal, no âmbito das questões relacionadas com as suas atuais competências;
- o quadro próprio de pessoal que deve sustentar a organização e o funcionamento dos Julgados de Paz;
- os requisitos de formação, recrutamento e seleção dos Juízes de Paz, garantindo ao mesmo tempo as suas legitimas expectativas de estabilidade;
- a possibilidade do julgamento pela equidade deixe de estar restrita em função do valor;
- a revisão de algumas normas como as que regulam a representação, os incidentes e a citação, dadas as dificuldades demonstradas pela experiência;
- a criação de uma instância de recurso que não o tribunal de comarca. Enquanto não for criado um Julgado de Paz de segunda instância, solução desejável e já existente noutros países, os recursos das decisões proferidas pelos Juízes de Paz deveriam ser recorríveis para as Relações e não para os tribunais de comarca;

- a composição, funcionamento e competências do Conselho dos Julgados de Paz, que necessita duma estrutura com serviços de apoio suficientes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho

Os artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 8°, 9°, 15°, 17°, 19.°, 21°, 24°, 25°, 26°, 27°, 28°, 29°, 35°, 37°, 38°, 39°, 41°, 45°, 46°, 48°, 51°, 54°, 56°, 57°, 58°, 59°, 60°, 61°, 62°, 63.°, 64° e 65° da Lei n.° 78/2001, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

- 1 Os julgados de paz são tribunais com competência para administrar a justiça, garantindo a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, dirimindo conflitos de interesses privados através dum processo equitativo e público.
- 2 Os julgados de paz são independentes e apenas estão sujeitos à lei.
- 3 [anterior nº 1].
- 4 Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e devem ser orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade.

Artigo 3°

[...]

1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 - O governo aprova, no prazo de noventa dias, um Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz que deve abranger todo o país.

3 - Os municípios ou entidades públicas de reconhecido mérito, interessados na instalação dum julgado de paz na respetiva circunscrição territorial ou junto da sua instituição, apresentarão a respetiva candidatura.

4 - [anterior nº 2].

5 - [anterior nº 3].

Artigo 4º

- 1 Os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos.
- 2- Podem ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, com âmbito de jurisdição a definir no diploma de constituição.
- 3 Os julgados de paz têm sede nas instalações da entidade pública, no concelho para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamentos de concelhos, no concelho designado no diploma de criação.
- 4 Dentro da respetiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado, e podem estabelecer diferentes locais para prática de atos processuais, incluindo meios próprios que assegurem a sua mobilidade, que lhes serão atribuídos por portaria de membro do governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os montantes recebidos nos julgados de paz a título de custas serão repartidos pelo Ministério da Justiça e municípios, nos termos a fixar por portaria do Ministério da Justiça.

#### Artigo 6°

#### Da competência

- 1 A competência dos julgados de paz é exclusiva quanto às ações declarativas a que se reportam os artigos 8º e 9º da presente lei.
- 2 Os julgados de paz têm competência para executar as suas decisões, aplicando uma tramitação executiva simplificada, a definir por decreto-lei.
- 3 Os julgados de paz são competentes para julgar os crimes a que se refere o nº 2 do artigo  $9^{\circ}$ .
- 4 Os julgados de paz são competentes para julgar as questões de direito de família da competência das conservatórias do registo civil em matéria de divórcio.
- 5 Os julgados de paz são competentes para julgar às questões de direito de trabalho que possam ser colocadas à mediação laboral.

#### Artigo 8°

[...]

Os julgados de paz têm competência para ações cujo valor não exceda o triplo da alçada do tribunal de primeira instância, salvo se for deduzida reconvenção, caso em que esse valor é duplicado.

#### Artigo 9°

[...]

#### 1 - [...]:

- a) Ações destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que, cumulativamente, tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária, digam respeito a um contrato de adesão e cujo credor originário seja ou tenha sido uma pessoa coletiva;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) As providências cautelares concretamente adequadas a assegurar a efetividade dos direitos ameaçados, sempre que haja fundado receio de lesão eminente, grave ou de difícil reparação.
- 2 [...].
- 3 [...].

## Artigo 15°

- 1 Cada julgado de paz tem um juiz de paz designado pelo Conselho dos Julgados de Paz, a quem compete a coordenação, representação e gestão local.
- 2 Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais seções, cada uma com um juiz de paz.

3 - Os juízes de paz são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, por outro juiz de paz ou por concursado em concurso para juiz de paz, designado pelo Conselho dos Julgados de Paz.

Artigo 17º

[...]

1 - Cada julgado de paz tem uma secretaria, com funções de atendimento e apoio administrativo, dirigida por um funcionário, designado dentre os funcionários respetivos, pelo juiz de paz coordenador.

2 - A secretaria é comum a todas as seções.

3 - O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços da secretaria.

4 - Sem prejuízo do seu vínculo laboral, os funcionários da secretaria estão sujeitos à direção funcional do juiz de paz responsável pelo funcionamento e tramitação de cada processo.

Artigo 19°

[...]

Os julgados de paz têm um quadro de pessoal, a definir por resolução da Assembleia da República, sob proposta do Conselho dos Julgados de Paz.

Artigo 21°

[...]

1 - (anterior corpo do artigo).

2 - As suspeições e pedidos de escusa relativos aos juízes de paz são decididos pelo conselho dos julgados de paz e os impedimentos são decididos pelos próprios.

Artigo 24°

[...]

1 - O acesso à candidatura para o recrutamento dos juízes de paz é feito por concurso público aberto para o ingresso no curso para juízes de paz, mediante avaliação

curricular, entrevista, prova psicológica e provas públicas.

2 - O processo de recrutamento dos juízes de paz é realizado por entidades autónomas,

sob a supervisão conjunta do Ministério da Justiça e do Conselho dos Julgados de Paz.

3 - Após o recrutamento, os candidatos selecionados frequentam um curso de formação

específica e, caso sejam aprovados, ficam sujeitos a um período de estágio eliminatório,

com a duração de seis meses.

4 - [anterior n.º 2].

5 - O disposto no número anterior não isenta os concorrentes da avaliação curricular,

nem dispensa a frequência com aproveitamento do curso de formação específica e do

estágio.

Artigo 25°

[....]

1 - Findo o período de estágio, os juízes de paz que obtiverem avaliação positiva são

providos por um período de cinco anos.

2 - Os juízes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz.

3 - O Conselho dos Julgados de Paz renova a nomeação dos juízes de paz, salvo

deliberação fundamentada em contrário, segundo os critérios de avaliação de

desempenho estipulados e tendo em consideração declaração de vontade do juiz de paz.

Artigo 26°

[...]

1 - [...].

2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada dos julgados de paz.

Artigo 27°

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e mediante autorização do Conselho dos Julgados de Paz, os juízes de paz podem exercer, sem remuneração, funções de docência, de investigação científica ou de intervenção em tribunais arbitrais como membros do júri, desde que isso não envolva prejuízo para o serviço.

Artigo 28°

[...]

- 1 [anterior corpo do artigo].
- 2 À remuneração inicial acrescerá uma diuturnidade por cada renomeação, correspondente a  $10\ \%$  daquela.

Artigo 29°

[...]

É aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime dos trabalhadores que exercem funções públicas, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.

Artigo 35°

[...]

1 - A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, informal, confidencial, voluntária e de natureza não contenciosa, em que as partes, com participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador a encontrar uma solução

negociada e amigável para o conflito que as opõe, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 56º.

2 - O mediador é um terceiro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.

3 - [...].

Artigo 37°

[...]

Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com personalidade judiciária.

Artigo 38°

[...]

1 - [...]

2 - [...]

- 3 Não existindo representante do Ministério Público no julgado de paz e, não estando representadas por advogado ou solicitador, as partes a que se refere o número anterior, o juiz de paz procede imediatamente à nomeação dum defensor oficioso.
- 4 Na impossibilidade de comparecerem pessoalmente, devidamente justificada, as partes podem fazer-se representar por procurador com poderes especiais para transigir.

Artigo 39°

[...]

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento da propositura da ação, salvo no que respeite à intervenção de terceiros indispensável à sanação da ilegitimidade por inicial incumprimento de litisconsórcio necessário.

Artigo 41°

[...]

Os incidentes processuais suscitados pelas partes, que não sejam excluídos pela presente lei, são apreciados e decididos de forma sumária pelo juiz de paz.

Artigo 45°

[...]

1 - Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que, contra si, foi instaurado um processo, proporcionando-lhe cópia do requerimento do demandante.

2 - [...].

Artigo 46°

[...]

1 - A citação é pessoal e pode ser feita por qualquer dos meios utilizáveis no foro judicial, incluindo através da PSP ou GNR ou Polícia Municipal, em qualquer ponto do país.

2 - [...].

- 3 As notificações podem ser feitas pessoalmente, por funcionário do julgado de paz na respetiva área geográfica do julgado de paz, por telefone, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou local de trabalho do demandado, se este for do conhecimento da secretaria.
- 4 Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e só são permitidas cartas precatórias entre julgados de paz.

Artigo 48°

1 - O demandado pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o demandante, desde que os mesmos se contenham na competência do julgado de paz em razão da matéria e em razão do valor que, nesse caso, passará a ser o dobro do previsto no art. 8º.

2 - [...].

Artigo 51°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A mediação terá lugar na sede do julgado de paz, salvo se o mediador e mediados acordarem em utilizar outro local, situação de que o mediador deve dar conhecimento no processo.

#### Artigo 54°

- 1 Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação, não apresentando justificação no prazo de cinco dias, o processo é remetido à secretaria para que o juiz marque data de audiência de julgamento.
- 2 Sendo apresentada justificação, se for aceite pelo mediador, compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.
- 3 Repetida a falta, o processo é remetido para marcação de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respetiva audiência, a qual deve ter lugar num dos dez dias seguintes.

Artigo 56°

[...]

1 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação através de sentença, salvo se a isso obstarem princípios de ordem pública.

2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz coordenador.

3 - [...].

4 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de vinte dias, contados da data da respetiva notificação às partes, devendo o juiz justificar a não observação desse prazo e comunicá-lo ao Conselho.

Artigo 57°

[...]

1 - Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova, efetuadas breves alegações orais por parte do advogado, advogado estagiário ou solicitador se estiverem constituídos ou nomeados, e proferida sentença oral com transcrição para a ata, salvo motivo devidamente justificado para adiamento da respetiva leitura, a ser apresentado ao Conselho dos Julgados de Paz, que o apreciará.

- 2 Se for impossível a imediata prolação da sentença, deve a leitura da mesma ser marcada para dentro de oito dias, com comunicação ao Conselho.
- 3 As partes são notificadas da data da leitura da sentença e não podem ser dispensadas de comparecer, não sendo, contudo, sancionadas se não for possível a sua comparência.

Artigo 58°

[...]

1 - [...].

2 - Se o demandante apresentar justificação da falta e esta for aceite, compete ao juiz de paz, através da secretaria, marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de julgamento, dentro dos dez dias seguintes à aceitação da justificação.

3 - No caso previsto no nº 1, o demandante não fica dispensado de produzir prova, devendo no entanto a sua falta ser valorada na respetiva apreciação.

4 - Quando o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não apresentar contestação escrita, não comparecer à audiência de julgamento, nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se admitidos por acordo os factos articulados pelo demandante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz de paz.

5 - Se o demandado comparecer na audiência de julgamento, ainda que não tenha contestado, pode proceder a contraprova da factualidade alegada pelo demandante.

Artigo 59°

[...]

1 - [...]

2 - [...]

- 3 Sempre que for requerida prova pericial, o juiz de paz decide da respectiva necessidade e viabilidade, e, em caso de deferimento, nomeará um perito, que deve apresentar o respetivo relatório até cinco dias antes do julgamento.
- 4 É obrigatória a comparência do perito à audiência de julgamento.
- 5 O requerente da perícia pagará, nos cinco dias seguintes à nomeação, a taxa de justiça constante do Regulamento das Custas Processuais fixada para o efeito.

Artigo 60°

[...]

1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento, oralmente, e ditada para a ata, dela constando:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Uma sucinta fundamentação, podendo a discriminação dos factos provados e dos não provados ser feita por remissão para as peças processuais donde constem e, no caso de falta de contestação, por simples adesão aos fundamentos apresentados pelo demandante;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].

Artigo 61°

[...]

As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de decisões proferidas pelo tribunal judicial de primeira instância.

Artigo 62°

[...]

- 1 As decisões finais proferidas nos processos cujo valor exceda metade da alçada do julgado de paz podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para o Tribunal da Relação competente na circunscrição em que se encontra sediado o julgado de paz, enquanto não houver julgado de paz do 2º grau.
- 2 O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime da apelação.

Artigo 63.º

[...]

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei, o Código de Processo Civil, com exceção do disposto quanto ao compromisso arbitral,

reconvenção, réplica, tréplica, articulados supervenientes, audiência preliminar e despacho saneador.

Artigo 64°

[...]

- 1 [revogado].
- 2 O governo fica habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades de reconhecido mérito a área de competência territorial do julgado de paz que lhes diga respeito.
- 3 O governo celebrará com os municípios ou com entidades de reconhecido mérito protocolos relativos às instalações, equipamento e pessoal de apoio necessários à instalação e funcionamento do julgado de paz que lhes respeite.

Artigo 65°

- 1 O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão que, funcionando junto da Assembleia da República, acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz.
- 2 O Conselho é constituído por:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) Um representante dos juízes de paz, escolhido pelos juízes de paz.
- 3 Ao Conselho compete:
  - a) propor à Assembleia da República e ao Governo providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;
  - b) emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativas aos julgados de paz, ou em que estes tenham interesse;

- c) nomear, colocar, transferir, exonerar e avaliar os juízes da paz e sobre eles exercer o poder disciplinar;
- d) apreciar e decidir os impedimentos e suspeições, admitir a justificação de faltas, autorizar férias e atos de natureza análoga, referentes a juízes de paz;
- e) emitir, sem caráter impositivo, recomendações genéricas procedimentais ou organizativas, de cooperação positiva e ponderação de normas legais;
- f) colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juízes;
- g) nomear, com caráter permanente, pessoa de reconhecido mérito, que realize inquéritos, instrua avaliações de julgados de paz e de juízes de paz, desempenhe funções de relator de processos disciplinares e efetue outros atos inspetivos.
- h) aprovar o regulamento interno;
- i) exercer as demais competências conferidas por lei.
- 4 O Conselho apresenta até ao fim do mês de abril de cada ano um relatório à Assembleia da República e ao Governo sobre o funcionamento dos julgados de paz no ano anterior.
- 5 O Conselho pode funcionar em restrito ou em pleno e as deliberações são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 6 Os Serviços de Apoio do Conselho serão superintendidos por um secretário geral e disporão, além dos funcionários necessários para assegurar os serviços administrativos, e um técnico informático e de um técnico jurista designado pelo próprio Conselho, com mandato de quatro anos, que poderá ser juiz de paz, para, a tempo inteiro, realizar inquéritos, propor avaliações de julgados e de juízes de paz, atuar como relator de processos disciplinares e proceder a quaisquer atos inspetivos considerados convenientes ou necessários.

## Artigo 3.º

#### Aditamento à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho

É aditado o artigo 25.º-A à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a seguinte redação:

## "Artigo 25°-A

#### Cursos de formação

- 1 Durante o exercício das suas funções, os juízes de paz poderão ser chamados a frequentar um curso de formação permanente.
- 2 Os regulamentos do curso de formação específica e do curso de formação permanente são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho dos Julgados de Paz, e decorrerão sob a supervisão conjunta das duas entidades."

## Artigo 4º

#### Norma revogatória

São revogados os artigos 66º e 68º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

## Artigo 5.º

# Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 18 de janeiro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,